

F E M I N I S M O

Por BERTHA LUTZ, ORMINDA BASTOS e
CARMEN PORTINHO, da Federação Brasileira
pelo Progresso Feminino

Antonio de Paula Reis, escrivão criminal e eleitoral do Juizo Federal da Seção do Estado do Rio de Janeiro,

Certifica, em virtude do despacho proferido na petição retro que revendo em seu poder e cartorio os autos de Recurso Eleitoral em que é Recorrente Dona Francisca de Gaya e Recorrido o Juizo de Direito da Comarca de São João da Barra, delles, consta a folhas trinta e oito e seguinte o accordam que lhe foi apon-tado e pedido por certidão verbo ad verbum, cujo inteiro teor é o seguinte:

O ALISTAMENTO E O RECURSO

— "Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral, vindos de São João da Barra, sendo recorrente Carlos Vianna e recorrida a senhorita Francisca de Gaya. Perante o Doutor Juiz de Direito de São João da Barra, deste Estado, a recorrida solicitou a sua inscrição entre os eleitores do Município, juntando á sua petição de folhas dois, os documentos referentes a idade, residencia e renda, todos habéis para prova de sua capacidade eleitoral. O Juiz deferiu-lhe o pedido em longa e fundamentada sentença, mandando incluir a no alistamento. (Folhas sete). Desse despacho, o Senhor Carlos Vianna, eleitor do Município recorreu para esta Junta de Recursos, pedindo a exclusão da alistanda pelas razões que apresenta (folhas quatorze). A recorrida procura rebater os argumentos do recorrente, juntando varios pareceres e opiniões de juristas.

O VOTO DO JUIZ FEDERAL DR. LEON ROUSSOULIÈRES

Assim exposto o caso, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, não só em face do artigo sessenta e nove da Constituição Federal, que declara serem cidadãos brasileiros as pessoas nascidas no Brasil, etc., como é expresso no artigo setenta poderem ser eleitores esses cidadãos, desde que maiores de vinte e um annos, se alistem na forma da lei, e ali mesmo, nessa disposição são expressamente excluidos os que não podem gozar desse direito, entre taes nem expressamente, nem implicitamente, se pôde entender esteja comprehendida a mulher. Os argumentos apresentados pelo recorrente, contra o direito declarado na Constituição sobre o voto feminino, são todos referentes á oportunidade e á conveniencia de se permittir á mulher o exercicio do direito politico. Essa oportunidade ou conveniencia, contrapondo-se ao direito insophismavel da mulher votar e ser votada, escapa ao exame do poder judiciario, que não pôde ter a facultade de applicar a lei, segundo conveniencias sociais, politicas ou moraes.

E' seu imperioso dever declarar o direito segundo a lei e applicar-o ás especies que julga.

Nitheroy, vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e vinte e nove. — Léon Roussoulières.

«O Poder Judiciario não pôde applicar a lei segundo conveniencias. E' seu rigoroso dever declarar o direito segundo a lei».

O VOTO DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Octavio Martins Rodrigues:
O direito de voto concedido á mulher brasileira se acha assegurado no artigo 70 da Constituição Federal, pela forma seguinte:

«São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.»

Objecta-se que o vocabulo cidadãos, empregado no artigo supra é comprehensivo, apenas, do sexo masculino.

E' um criterio que não pôde ser perfilhado por quem tenha um pouco de consciencia juridica e uma parcella minima de responsabilidade nos destinos de nossa patria.

O que ali está escripto, lisa e correctamente, em bom vernaculo, é que os brasileiros e brasileiras, maiores de 21 annos, que o desejarem, podem ser eleitores.

Ha excepções? — São aquellas que estão expressas no pagrapho primeiro do referido artigo, que diz:

«Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

- 1º — Os mendigos;
- 2º — Os analfabetos;
- 3º — As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4º — Os religiosos de ordem monastica companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.»

Ora, é principio dominante em hermeneutica, consagrado em nosso Código Civil, artigo sexto que:

«A lei que abre excepção á regras geraes, ou restringe direitos, só abrangge os casos que especifica.»

Disposição correlata encontramos na Carta Magna, artigo 72, paragrapho 1º:

«Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.»

E nenhuma lei existe que, facultando ao homem o exercicio do direito de voto, prive a mulher desse mesmo direito.

«Todos são iguaes perante a lei» — diz ainda o paragrapho segundo do mesmo artigo.

Ademais, para admittirmos que o legislador de 1891, cuja sabedoria nunca é demais proclamar, quiz, com o redigir o artigo 70, negar o direito de voto a mulher, teriamos de tropeçar no seguinte absurdo: — o artigo 70 da Constituição Federal, que consagra, indiscutivelmente, um principio de ordem geral, por isso que af-

O ACCÓRDÃO PROFERIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DO ESTADO DO RIO, MANTENDO O ALISTAMENTO ELEITORAL DA PRIMEIRA ELEITORA FLUMINENSE

fecta, pela base, toda a Nação Brasileira, contém duas categorias de excepções, uma implicita, negando a mulher o que concede aos demais brasileiros maiores de 21 annos, outra expressa, comprehensiva das quatro classes, já acima enumeradas. Poder-se-ha admittir, porventura, tal absurdo? Pôde o juiz sancional-o? E' lícito ao

juiz, ao ter de applicar um texto legal, ampliar, crear outras excepções além daquellas taxativamente enumeradas no mesmo texto?

Vamos a um exemplo, que é tipico: o artigo sexto, letra d da Constituição Federal, cuja ultima parte foi revogada pela Reforma Constitucional de 1926; diz o mesmo:

«Compete aos juizes ou tribunaes federaes processar e julgar: — os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis deste.» Pergunta-se: — Existirá em todo o Brasil, durante a longa vigencia dessas disposições, em que innumeradas causas foram propostas por mulheres ou contra mulheres,

algun juiz que tivesse deixado de reconhecer o direito da mulher — autora ou ré — por não ser ella cidadão, nos termos do mesmo artigo?

A affirmativa valeria por um conceito bem pouco honroso do grau de cultura da magistratura brasileira, — o que felizmente não se deu.

Bem se vê, pois, que os nossos constituintes não negaram á mulher o direito de voto; não o concederam expressamente, porque, como frisou Almeida Nogueira, seria ocioso, seria mesmo incorrecto ou deselegante fazel-o. Sabemos todos — sem sombra de duvida — que quando o nosso Estatuto Basico fala em cidadãos em nacionaes, em brasileiros, em estrangeiros, etc., é em sentido lato, abrangendo os dois sexos.

Por que então, com relação apenas ao artigo 70 se ha de querer, arbitrariamente, abrir uma excepção em desfavor da mulher? excepção além de inconstitucional, injusta e deprimente. Pôde votar o cidadão do sexo masculino, analfabeto, por isso que mal sabendo, muitas vezes, assignar o nome, não pôde votar a mulher culta e intelligente, que viria colaborar, efficientemente, com o sexo forte, nos destinos da nossa grande Patria...

Nestes termos, provado pela forma exposta, á sociedade, que o artigo 70, como tantos outros, da Constituição Federal é comprehensivo dos dois sexos, excusado é appellar para o debatido elemento historico envolto em espessa nuvem, como muito bem accentuou o senador Adolpho Gordo, em discurso que pronunciou no Senado Federal, em sessão de 12 de dezembro de 1927.

Porque a verdade é que não sabemos se as emendas apresentadas no Congresso em 1891, reconhecendo o direito de voto á mulher, foram rejeitadas pelo temor da desorganização do lar, conforme a opinião de Pedro Americo, ou se o foram porque já se achasse esse direito assegurado pela propria Constituição, como fez ver o citado constituinte Almeida Nogueira.

Mas, quando assim não fosse, e duvida não houvesse de que a rejeição se operou pelo primeiro dos motivos, desde que não ficou ella consignada de modo expresso na Magna Carta é como se não existisse, — ao juiz não é lícito revivel-a, desprezando o que de modo claro e insophismavelmente nella ficou gravado.

Este é o lado principal da questão apreciada á luz da razão, do direito, da justiça, e, sobretudo, da propria Constituição. A par deste, temos o lado social, aquelle que tão fundamente impressionou o espirito do insigne artista, acima referido:

«Deixo a outros a gloria de atrasarem para o turbilhão das paixões

politicas a parte serena e angelica do genero humano. A observação dos phenomenos affectivos, physiologicos, psychologicos, sociais e moraes não me permittem erigir em regra o que a historia consigna como simples, ainda que insignes, excepções.

Pelo contrario, essa observação me persuade que a missão da mulher é mais domestica do que publica, mais moral do que politica.

Demais, a mulher, não direi ideal e perfeita, mas simplesmente normal e typica, não é a que vai ao fóro, nem á praça publica, nem ás assembleias politicas defender os direitos da collectividade, mas a que fica no lar domestico, exercendo as virtudes feminis, base da tranquillidade da familia e por consequencia, da felicidade social (J. Barbalho, Constituição Federal.)

São procedentes os temores de Pedro Americo? A mulher eleitora pôde trazer desordens a constituição da familia?

A' primeira vista as razões por elle invocadas poderiam impressionar, desde, porém, que nos lembremos que eleições não se fazem todos os dias nem todos os mezes, nem mesmo todos os annos, razão não ha para sobresaltos. Pedro Americo, de resto, expendeu aquelles conceitos, tão puros, ha 38 annos, na adolescencia — pôde dizer-se — do suffragio feminino, quando muito longe estava elle de suppor que a mulher pudesse ser um dia o que hoje effectivamente é: uma séria concorrente do homem em todos os mesteres onde haja uma perspectiva honesta de ganhar dinheiro.

Não é que ella se haja despojado daquellas preciosas qualidades, de rainha do lar, que tanto seduziram o artista, e constituinte, mas é que as contingencias da vida moderna, cada vez maiores e mais prementes, como que lhe aguçaram o espirito financeiro, exaltando-lhe a capacidade de trabalho.

Ademais, neste particular, como em tudo mais na vida, está no criterio do individuo, aliás da mulher, o verdadeiro caminho a seguir, não devendo ella olvidar nunca que os cuidados do lar deverão, em regra prevalecer sobre o cumprimento do dever civico em questão. Em conclusão: nada justifica a privação do voto, imposta á mulher, tão em desacordo com os principios consagrados em nossa Carta Politica, e que constituem a essencia do regimen: Liberdade, Igualdade e Fraternidade — Octavio Martins Rodrigues.

Nada mais se continha em o dito e mencionado accordam, para aqui bem e fielmente transcripto de que fiz extrair a presente certidão, que conferida e achada em tudo conforme a elle se reporta e dá fe; nesta cidade de Nitheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, aos quatro (4) dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. — E eu, Antonio de Paula Reis, que subscrevo e assigno, Antonio de Paula Reis.

O VOTO FEMININO NA PRATICA



UMA AUDIENCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL FEMININO

O Paiz 12.2.29